



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2018

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

CREDOR: THIAGO ALVES CAVALHEIRO 00189922184.

OBJETO: Aquisição de **Pente de Memória 8 Gb** para o servidor de dados.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF**, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria - DE nº 001/2018 de 02 de Janeiro de 2018, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para aquisição de **Pente de Memória 8 Gb da Marca DELL**, para o Servidor de dados da mesma marca, visando a adequação do mesmo, em face do aumento de demanda de dados, com a instalação do sistema de benefícios previdenciários, melhorias do portal transparência e acesso a usuários externos, com a empresa THIAGO ALVES CAVALHEIRO 00189922184, inscrita no CNPJ sob nº. 22.291.540/0001-04.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, tem-se que além de outras situações a lei autoriza a contratação direta para outros serviços e compras de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Para tanto, torna-se imperioso o uso da **CONTRATAÇÃO DIRETA** por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista os valores obtidos em pesquisa de mercado e diante da celeridade que o caso requer.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: "Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no



jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei nº 8.666/93**, assim redigido:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III -justificativa do preço;
- IV -documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificada, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:


- 1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
- 2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;

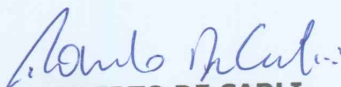


3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Por todo exposto, considerando que a empresa THIAGO ALVES CAVALHEIRO 00189922184, inscrita no CNPJ sob nº. 22.291.540/0001-04, possui pessoal especializados para tal, e atende ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, da mesma lei, apresentamos a presente justificativa para ratificação do Excelentíssimo Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta- Ipreaf, e posterior publicação.

Alta Floresta-MT, 08 de Outubro de 2.018.


VANESSA BEZERRA DOS SANTOS
Presidente da CPL


ROBERTO DE CARLI
Membro da CPL


BRUNA PATRICIA DE LARA
Membro da CPL